Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4155/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2915/2014
PROTOCOLO	: 1475867
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LEDI FERLA
INTERESSADO	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE (CEIA)
VALOR	: R$ 215.463,48
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, pelo que é dado quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 269/2012, celebrado entre o Município de Dourados, com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Centro de Integração do Adolescente (CEIA), com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 269/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Centro de Integração do Adolescente (CEIA), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ledi Ferla, secretária municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros exclusivamente para pagamento de funcionários, no valor de R$ 215.463,48 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência de 2 de maio de 2012 até 31 de maio de 2013, podendo ser alterado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-5806/2014, pela legalidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 6221/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas de convênio em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentando consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram regularmente aplicados e comprovados, tendo recebido a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 269/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Centro de Integração do Adolescente (CEIA), constando como ordenadora de despesas a Sra. Ledi Ferla, secretária municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme o art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 269/2012, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/apc